



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 246 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/02/2009

PROCESSO Nº. 1/3977/2007.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/20070707687

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E REDEFONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE:

MATRÍCULA: 009871-1-6

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Transportar mercadoria sem documento fiscal. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE*, em virtude da redução da penalidade pela aplicação do artigo 126 parágrafo único da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03. Decisão amparada nos artigos 169, I, 174, I e 529 do Decreto nº. 24.469/97. Recurso Voluntário impetrado pela Empresa Brasileira de Correios conhecido e não provido. Recurso Voluntário interposto pela empresa Redefone Comércio e Serviços Ltda. conhecido e provido. Nulidade suscitadas afastadas. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente processo da acusação de transportar mercadorias sem a devida documentação legal. O autuado transportava 800 cartões "oi" sem devida documentação cujo ICMS foi pago através das notas fiscais 36370 e 36422 emitidas pela empresa Telemar em 04/06/2007.

Processo Nº. 1/3977/2007

AI Nº. 1/200707687 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Na Informação Complementar o autuante esclarece que:

1. Que a operação estava desacobertada de documento fiscal tendo como origem a cidade de Fortaleza, remetente o Sr. Alexandre M Nascimento situado na Rua Palmácia nº. 422. e destinatário Ricardo Oliveira Brandão localizado na cidade de Juazeiro do Norte.
2. As notas fiscais 36370 e 36422 emitidas pela empresa Telemar em 04/06/2007 refere-se a uma circulação anterior origem na cidade de Maceió emitidas pela empresa Telemar Norte leste com destinatário Redefone Comercio e Serviço Ltda.

Tempestivamente a recorrente apresentou defesa no sentido de que à mesma não é contribuinte do ICMS, uma vez que foi criada pela União através do Decreto-Lei nº. 509/69, para na qualidade de outorgada explorar e executar, em nome da união, os serviços postais em todo o território nacional, gozando de imunidade constitucional.

“O Serviço postal está definido em lei como ‘recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas’, sendo a entrega dos produtos supracitados e o recebimento de valores, uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através de contratos ou convênios (Art.18 do Decreto-Lei 509/69)”.

A empresa Redefone Comércio e Serviços Ltda. vem aos autos interpor defesa nos seguintes termos:

1. Afirma que é a remetente da mercadoria, portanto pode compor a lide.
2. Argüia nulidade do Auto de Infração por falta do Termo de Retenção, pois a mercadoria tinha o seu imposto pago por substituição tributária.
3. No mérito argüi a improcedência da autuação considerando que os impostos estavam pagos de forma antecipada.

O julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da ação fiscal fundamentado:

1. Na realidade a ECT é responsável pelo pagamento do imposto, pois na qualidade de transportador e segundo Parecer da DOUTA Procuradoria Geral do Estado assume este ônus.
2. Quanto aos argumentos aludidos pela empresa Redefone Comércio e Serviços Ltda. esclarece que a mercadoria encontrava-se sem documento fiscal, portanto impossível à emissão do Termo de Retenção.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

3. No mérito argüi que é devido à exigência inicial, porquanto a atuada infringiu a legislação vigente ao transportar mercadorias sem devida documentação legal.
4. No entanto o feito requer reparo no tocante à multa aplicada uma vez que o atuante aplicou o percentual de 30% e não 10% conforme determina o artigo 126 da lei n°. 12.670/96 alterado pela Lei n°. 13.418/03.

A empresa Redefone Comércio e Serviços Ltda. vem novamente aos autos interpor recurso nos mesmos termos da defesa. e requerendo a aplicação do artigo 126, parágrafo único, considerando que as operações encontravam-se perfeitamente escrituradas.

A atuada também apresenta Recurso voluntário ratificando as razões de direito apresentadas na defesa.

A Célula de Consultoria Tributária emitiu o Parecer n°. 798/2007 manifestando-se pela manutenção do julgamento monocrático, sob os mesmos fundamentos do julgador monocrático.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo da acusação de transportar mercadorias sem a devida documentação legal. O autuado transportava 800 cartões "oi" sem devida documentação cujo ICMS foi pago através das notas fiscais 36370 e 36422 emitidas pela empresa Telemar em 04/06/2007

Conforme informação do próprio agente do fisco, bem como, documentação anexada fls.6/7 dos autos, o imposto referente aos cartões telefônicos objeto da presente ação fiscal, foi devidamente recolhido por substituição tributária.

No presente processo, conforme antecedentes deste conselho, afasta-se a imunidade suscitada pela Empresa Brasileira de Correios – ECT considerando-se que a mesma ocupa o pólo passivo da relação tributária na qualidade de responsável uma vez que aceitou para transporte mercadorias desacompanhadas de documentação legal, isto numa simples observância ao disposto no artigo 16, III da Lei nº. 12.670/96.

Também não prospera a tese suscita pela empresa Redefone Comércio e Serviços Ltda. de nulidade pela falta do termo de retenção, considerando que as mercadorias, no momento da autuação, encontravam-se desacompanhadas de documentos fiscais.

Feitas estas breves considerações acerca das preliminares suscitadas, no mérito concordamos, em tese, com o pensamento do julgador monocrático da aplicação da penalidade prevista para as infrações decorrentes de substituição tributária.

Entretanto, o parágrafo único do artigo 126 da Lei 12.670/96, com alterações da Lei nº. 13.418/03 estabelece ainda uma atenuante a ser aplicada quando as operações encontram-se devidamente registradas na escrita do contribuinte.

In Verbis.

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Observando-se os autos percebe-se perfeitamente que as operações desta lide encontram-se perfeitamente registradas nos livros fiscais do contribuinte sendo, portanto perfeitamente aplicadas a atenuante acima transcrita.

Desta forma, considerando que a autuação encontra-se perfeitamente comprovada nos autos, ratificamos com tudo a penalidade aplicada para a imposta no artigo 126, parágrafo único do artigo 126 da lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, afastar as nulidades suscitadas pelos recorrentes e negar provimento ao Recurso interposto pela EBCT e dar provimento ao recurso interposto pela empresa Redefone Comércio e Serviços Ltda., nos termos deste voto e manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO.

BASE DE CÁLCULO	27.840,00
MULTA (1% Parag único art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº. 13.418/03)	278,40



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

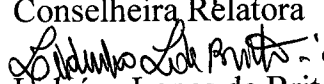
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e REDEFONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recurso voluntários, negar provimento ao recurso da EBCT e dar provimento ao recurso interposto pela REDEFONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para afastar a preliminar de nulidade argüida no recurso da EBCT e, por maioria de votos afastar a preliminar de extinção argüida pelo Conselheiro João Fontenelle. No mérito, por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, modificando a penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº. 12.670/96, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação da defesa oral, o Dr. Ricardo Sérgio Teixeira. Absteve-se de votar a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa e não participaram da votação porque ausentes os conselheiros Vito Simon de Moraes e Camila Borges Duarte.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de abril de 2009.


PRESIDENTE

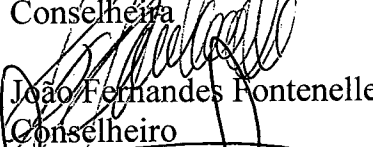

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

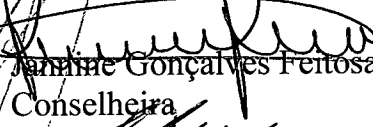

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

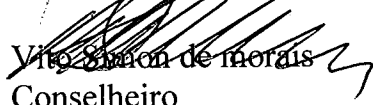

Liduino Lopes de Brito
Conselheiro

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO